



Dispõe sobre a inscrição de operários e funcionários Municipais, no Instituto de Previdência dos servidores do Estado de Minas Gerais.

O povo de Município, de Frei Inocência, por seus representantes, decreta, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Desde que tenha menos de 50 (cinquenta) anos de idade, são compulsoriantes inscritos nos termos da legislação vigente, como contribuintes de Ipeeng, de acordo com a constituição de Estado, com o art. 3º da Lei Estadual 1.195 de 23/12/54; e com o item XV de art. 1º da Lei Estadual 1.587, de 15/01/57, os funcionários, e extranumerários, bem como os assalariados e operários permanentes que exerçam função pública civil, pertencente, ao quadro geral dos servidores do Município.

1º - Além da contribuição obrigatória, os servidores pagarão a Taxa de Assistência, nos termos da legislação Estadual.

2º - Estão excluídos de inscrição as que se refere este artigo, os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

3º - Por ocasião de primeiro descomento obrigatório efetivados, deva a Administração Municipal remeter ao Instituto informações precisas, sobre nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função de contribuição de inscrição, sobre pena de não ser admitida a inscrição de servidores, de Município, e de direitos ou devedores das associações, de Município e de Instituto, além dos aqui estabelecidos reger-se-ão pela legislação, Estadual aplicável e especial.

Parágrafo - Única - Os contribuintes obrigatórios, servidores Municipais, poderão instituir pecúlie facultativo e seguro coletivo, na forma prevista de Estado de Instituto.

Art. 3º - No prazo de 30 (trinta dias), a Prefeitura remeterá ao Instituto diretamente, ou depositará em estabelecimento por ele indicado: a) O total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração dos seus servidores, relativos ao último mês vencido; b) O total devido pela Prefeitura, na qualidade, de entregadora, especialmente sua quota de responsabilidade relativa a contribuições obrigatórias e de pecúlie e de taxas de Assistência.



(continuação....)

1º - Pelo atraso dos recolhimentos das importâncias de que trata este artigo, por mais de 6 (seis meses), ficará o Município sujeito aos juros monetários de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento), sobre o total retido.

2º - O recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relatórios parâmetros, segundo modelo fornecido pela Ipsemg. 3º - Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante desconto em folha, destinadas ao Ipsemg, ficam obrigadas, sobre pena de responsabilidade, a recolher, diretamente ao Instituto de Previdência Servidores do Estado de Minas Gerais, as respectivas importâncias, no prazo de 30 dias de seu recebimento.

Art. 4º - A administração Municipal facilitará os funcionários e ditomados pela Ipsemg, os elementos necessários a esclarecimento e controle das arrecadações.

Art. 5º - Para percepção de benefícios ficam os contribuintes obrigados a apresentar da carteira de identidade fornecida pela Ipsemg, e de último comprovante de pagamentos das contribuições previdenciárias. Parágrafo único - Os direitos conferidos aos assalados, ficam com os ditomados e regularização das remessas de relatórios dos decretos estipulados, na presente Lei:

Art. 6º - Será com as penas de crime, de apropriação a falta de reconhecimento, na época própria, das contribuições devidas ao Ipsemg, as contribuições de contribuinte.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se pessoal-mente responsável o titular do Poder Executivo Municipal. Art. 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município, para com o Ipsemg.

Art. 8º - O Município e seus servidores aderem ao regime de regime no provimento de Ipsemg, sujeitando-se as modificações que forem determinadas pela Legislação Federal e Estadual. Art. 9º - Fica o Sr. Prefeito, autorizado a abrir por crédito especial de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município para com Ipsemg referente ao presente exercício.

Art. 10º - Fica revogada a Lei Municipal nº 110.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

a) Amintas Gaetano da Silva - Presidente
a) Abel Fasses Lima - Vice - Presidente.

29 de Junho de 1968

Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido